



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 140.427**

**Rio Branco-AC, 04-10-2023.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas dos representantes do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-SAERB, exercício de 2020.

Trata-se de prestação de contas tempestiva da gestão de 2020 do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-SAERB, sob a responsabilidade dos senhores Raimundo Correia da Costa (1º/01 a 1º/04/2020), Maria Josilene de Lima Pontes (1º/04 a 24/11/2020) e José Herivelto de Holanda Trindade (24/11 a 22/12/2020), diretores -presidentes, à época, cujas incorreções foram elencadas às fls. 132/153.

Citados, a defesa conjunta apresentada, segundo a *instrução*, removeu algumas inconsistências, permanecendo, ainda:

-divergência entre a Conta Estoques e o Relatório de Movimentação do Almoxarifado, em razão da falta de envio da informação entre os setores, violando o artigo 89 da Lei nº 4.320/64;

-ausência de Inventário de Bens Imóveis atualizado, em infringência ao artigo 96 da Lei nº 4.320/64 e à Portaria STN nº 548/2015;

- irregularidade do pagamento de R\$ 2.161,28, sem cobertura contratual, para a Empresa TECSERV, referente ao mês de abril/2020, violando o artigo 60, parágrafo único e artigo 62, ambos da Lei nº 8.666/93; e

- ausência de ajuste nos créditos a Receber-Conta Clientes, em razão da não realização da baixa contábil dos créditos prescritos (anteriores a 2012), provocando uma situação irreal no Balanço Patrimonial, já que nele constam créditos escriturados do período de 1997 a 2012, os quais não poderão mais ser cobrados, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Isto posto, endossamos a proposta de seu julgamento como irregular, a teor da alínea “b”, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, deixando de aderir à condenação da senhora Maria Josilene de Lima Pontes e do senhor José Herivelton de Holanda Trindade à devolução de R\$ 2.161,28, sob a presunção da contraprestação do particular, mesmo sem suporte contratual, sem prejuízo da aplicação de multa-sanção aos gestores, a teor do inciso II, do artigo 89 do aludido diploma, e das recomendações de reorientação produzidas pela 2ª IGCE.

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**  
*procurador*

<sup>1</sup> REsp 1117903/RS, REsp 928267/RS, EREsp 690609/RS, EREsp 1018060/RS RE 447536 ED, AI 516402 AgR, RE 544289 AgR,